



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10872.000309/2010-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.587 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CLIMARIO 2004 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, I, DO RICARF.

Quando as razões do recurso voluntário se limitam a reiterar os argumentos já apresentados na impugnação, sem trazer novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar a decisão de primeira instância, esta deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme faculta o art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Inteligência do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

ÔNUS DA PROVA. CABE AO CONTRIBUINTE.

Uma vez identificados pela fiscalização os depósitos bancários em valor superior às receitas declaradas, transfere-se ao contribuinte o ônus de comprovar a origem não tributável de tais valores. A mera apresentação de contratos e recibos, sem a devida correlação contábil e comprovação de que não se trata de receitas omitidas, não é suficiente para elidir a presunção legal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte é devidamente intimado em múltiplas ocasiões para

apresentar documentos e esclarecimentos, e a autoridade julgadora dispensa a realização de perícia por considerá-la desnecessária para a formação de seu convencimento, ante os elementos já constantes nos autos.

REGIME SIMPLES. BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE.

A sistemática de apuração do SIMPLES tem como base de cálculo a receita bruta auferida, não admitindo a dedução de custos ou despesas, como pagamentos a terceiros por serviços prestados, para fins de apuração do tributo devido.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CLIMARIO 2004 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., doravante Recorrente, contra o Acórdão nº 12-101.465, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração.

O lançamento fiscal refere-se à exigência de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária, no âmbito do SIMPLES, para o ano-calendário de 2006, em decorrência da apuração de omissão de receitas, caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, em montante substancialmente superior às receitas declaradas na PJSI daquele período.

A fiscalização, conforme Relatório de fls. 299-301, após intimar e reanimar a Recorrente a justificar a origem dos créditos em sua conta bancária, concluiu pela omissão de receitas no valor de R\$ 6.245.261,90, apurado pela diferença entre o total de depósitos (R\$ 7.829.348,05) e a receita declarada (R\$ 1.584.086,15).

Em sua impugnação (fls. 413-438), a Recorrente alegou, em síntese: (i) que nem todo ingresso financeiro representa acréscimo patrimonial tributável; (ii) que seu regime contábil era o de competência, e não o de caixa, como teria considerado a fiscalização; (iii) a validade dos contratos e pagamentos a terceiros apresentados para justificar as movimentações; (iv) a ilegalidade da multa e dos juros; e (v) a necessidade de produção de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa.

A DRJ/RJO, por meio do Acórdão nº 12-101.465 (fls. 485-491), negou provimento à impugnação, mantendo o lançamento. A decisão de primeira instância fundamentou-se, essencialmente, no seguinte: (i) a alegação de que os valores não ingressaram no patrimônio é uma “falácia”; (ii) a opção pelo regime de competência não se sustenta diante dos lançamentos em “CAIXA GERAL” e da não apresentação do Livro Razão; (iii) a legislação do SIMPLES não permite a dedução de custos e despesas; (iv) o ônus de comprovar a origem dos depósitos é do contribuinte, que não o fez de forma satisfatória; (v) não houve cerceamento de defesa, sendo a perícia desnecessária; e (vi) a multa e os juros são legais.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário (fls. 497-514), reiterando, em suma, os mesmos argumentos da impugnação, com destaque para a violação ao princípio da capacidade contributiva, a não caracterização dos depósitos como receita, a ausência de “presunção legal” de omissão de receitas, e o cerceamento de defesa, agravado pela demora de 8 anos no julgamento da primeira instância.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

**Mérito.**

No mérito, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Analisando detidamente as razões expostas no Recurso Voluntário (fls. 497-514), constata-se que estas são, em sua essência, uma reiteração dos argumentos já apresentados na Impugnação de primeira instância (fls. 413-438). A Recorrente não traz aos autos novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar a decisão recorrida.

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), consubstanciada no Acórdão nº 12-101.465 (fls. 485-491), analisou de forma exaustiva e fundamentada cada um dos pontos controvertidos, rebatendo com precisão as teses defensivas do contribuinte.

Nesse contexto, em que a parte recorrente não traz aos autos novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar a decisão recorrida, aplica-se a este Colegiado a faculdade prevista no art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que dispõe:

Art. 114. O relatório será apresentado em sessão e conterá a síntese do processo.

(...)**§ 12.** O relator poderá:

I - Adotar como relatório os termos do relatório da decisão recorrida;

Dessa forma, adoto como razões de decidir os próprios e bem lançados fundamentos do Acórdão DRJ/RJO nº 12-101.465, que passam a integrar o presente voto.

Em preliminar, 4.1.- quanto a provas documentais, na forma do art. 16, § 4º, do Decreto n.

70.235/72 (redação da Lei n. 9532/97):

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação da Lei nº 8.748, de 1993)

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. 4.2.- Quanto a perícia, se mostra despicienda ante fatos e documentos acostados aos autos, visto que a ampla defesa e o contraditório se concretizam quando impugnada a exigência, como no presente caso. 4.3.1.- Atente-se, ainda, que os quesitos apresentados à perícia, exceto quanto ao regime de apuração da base imponible, nesta incluídos contratos, não comprovado, dizem respeito a pagamentos a terceiros, fls. 426/427, não dedutíveis da mesma base imponible, na forma do art. 5º, da Lei n. 9317/96, reproduzido a seguir. 4.3.- Nesse contexto a alegação de cerceamento do direito de defesa se apresenta insustentável. Atente-se ao disposto no art. 16, § 4º, do Decreto n. 70235/72, antes reproduzido. 5.- Ainda em preliminar como dizia Clarice Lispector: O óbvio é a verdade mais difícil de se enxergar. 5.1.- Nesse exato contexto, o pano de fundo das inúmeras citações do C.T.N, s.m.j, intenta tão somente afastar o óbvio, como se verá a seguir. 6.- Quanto às demais questões propostas, de um lado, uma vez correta a assertiva de não tributação daquilo que não ingressou no patrimônio do contribuinte, de outro lado, s.m.j., constitui uma falácia a alegação de que valores creditados em contas correntes da impugnante não ingressaram em seu patrimônio. 7.- De fato, ao apresentar sua DPJSI o contribuinte indicou sua opção pelo regime de competência na apuração de suas receitas, fls. 5. 7.1.- Entretanto, os lançamentos contábeis efetuados no Livro Diário número 03, referentes aos dias 02 e 04 de janeiro de 2006, pode ser constatado que a conta que recebeu os lançamentos das receitas, possui a terminologia de CAIXA GERAL, que foi debitada e creditada, variando apenas o histórico, situação que não permite identificar os valores que aparecem como origem nas contas correntes bancárias do contribuinte. (Fls. 300 e 113/115), grifos não do original). 7.2.- Apesar de intimado e reintimado, não apresentou o Livro Razão, fls.23, 39 e 42. 7.3.- Por pertinente, ressaltem-se: 7.3.1.- a relevância das origens dos créditos/depósitos efetuados em suas contas bancárias, conforme listados às fls. 86/107, para os quais, intimado não logrou lhes comprovar as origens. 7.3.2.- a massiva diferença (R\$ 6.245.261,90) entre valores de créditos/depósitos bancários (R\$ 7.829.348,05) e receitas declarados (R\$ 1.584.086,15), fls. 301.

7.3.2.1.- Ad argumentandum tantum, ainda que, como alegado, a importância de R\$ 910.486,85 corresponderia a recebimentos de contratos do ano anterior, não comprovada a apropriação de receitas por competência igualmente naquele ano calendário, tal valor nem de longe justificaria a diferença antes apontada. 7.4.- De outro lado, em se tratando de créditos/depósitos bancários, a Lei n. 9430/69 é explícita quanto à presunção legal de omissão de receitas e seu tratamento tributário: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a

instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

7.5.- Ante a documentação apresentada, apesar da opção na DPJSI não há provas concretas de sua efetivação. 7.5.1.- No caso, atente-se à prescrição do artigo 373, II, da Lei n. 13105/2015 - Código de Processo Civil Art. 373. O ônus da prova incumbe: ..... II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

8.- Quanto à desconsideração de valores pagos a terceiros, uma vez que a impugnante optou pelo SIMPLES não pode desconhecer que a base de cálculo dos tributos, listados no art. 3º, § 1º, da Lei n. 9317/96, seja tão somente sua receita bruta, a dizer do art. 5º do aludido diploma legal: Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

8.1.- Desnecessário reportar que: Lei n. 5172/66 - Código Tributário Nacional: Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Decreto-Lei n. 4657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

9.- Relativamente à eventual e genérica assertiva de ser assegurada à impugnante direito compensatório de eventuais créditos tributários, cabe salientar que tal pretensão é direito constante do artigo 170 do CTN e do art. 74 da Lei n. 9430/96, desde que, comprovado, pelo interessado, o crédito a compensar: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 10.- Finalmente, quanto à penalidade e encargos moratórios, equivoca-se, duplamente, a impugnante: 10.1.- de um lado a penalidade objeto destes autos é de 75%, lançada de ofício por exigência administrativa de tributo não pago. Ao contrário da penalidade de mora por simples atraso no pagamento de tributo apurado por iniciativa do contribuinte. 10.2.- De outro lado, uma vez que os juros moratórios constituem ressarcimento do credor pelo atraso do devedor, em sede tributária incidem sobre o crédito não pago tempestivamente. Ora, compõem o crédito tributário o tributo e respetiva penalidade, consoante dispõe o artigo 142

do CTN. 10.2.1.- Nesse contexto os juros moratórios apenas traduzem a compensação do credor pelo atraso do devedor. Reporto-me ao artigo 161, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 11.- Na esteira dessas considerações, nego provimento à impugnação e ratifico as exigências destes autos.

Apenas para reforçar o acerto da decisão recorrida, cumpre destacar os seguintes pontos:

#### **1. Omissão de Receitas e Ônus da Prova:**

A fiscalização identificou uma discrepância massiva entre os depósitos bancários e a receita declarada. Conforme o art. 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção de omissão de receita é legal, e o ônus de comprovar a origem dos recursos é, inequivocamente, do contribuinte. A Recorrente, apesar de intimada em diversas oportunidades, não apresentou documentação hábil e idônea que correlacionasse, de forma inequívoca, os depósitos bancários aos contratos e pagamentos a terceiros alegados. A mera apresentação de contratos e recibos, sem a devida escrituração contábil que demonstre o trânsito desses valores sem caracterizar receita, não é suficiente para afastar a presunção legal.

#### **2. Regime SIMPLES:**

A tese de que pagamentos a terceiros deveriam ser deduzidos para apuração da base de cálculo é manifestamente improcedente. O regime do SIMPLES, vigente à época, é claro ao estabelecer a receita bruta como base de cálculo, não permitindo deduções de custos ou despesas operacionais. A discussão sobre a natureza desses pagamentos é irrelevante para a apuração do tributo devido sob essa sistemática.

#### **3. Cerceamento de Defesa:**

A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta. O histórico processual (fls. 23, 39, 83) demonstra que a Recorrente teve múltiplas oportunidades para apresentar provas e esclarecimentos. A dispensa da prova pericial pela DRJ foi devidamente fundamentada na suficiência dos elementos já constantes nos autos para a formação do convencimento do julgador, não configurando qualquer ilegalidade.

A demora no julgamento, embora indesejável, não macula a validade do lançamento, especialmente quando a defesa não demonstra prejuízo concreto e direto decorrente do lapso temporal.

#### **4. Multa e Juros:**

A multa de ofício de 75% está em conformidade com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sendo aplicada em casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento. Não se confunde com a multa de mora. Os juros, por sua vez, incidem sobre o crédito tributário (tributo + multa), conforme o art. 161 do CTN, visando recompor o valor da moeda corroído pelo tempo. Não há, portanto, “bis in idem” ou qualquer ilegalidade na sua aplicação.

Neste seguir:

**Súmula CARF nº 108:** Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

A decisão da DRJ foi precisa ao concluir que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a origem dos depósitos, mantendo hígida a presunção de omissão de receitas que fundamenta o auto de infração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido e a decisão proferida pela DRJ.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**